ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 286/2022 Sant'Ana do Livramento, 10 de maio de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, comunicar o VETO ao projeto de lei nº 72/2022, que *"Institui o programa de atenção odontológica integrado ao acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde no âmbito do município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providencias"*, pelas razões a seguir expostas:

"Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao memorando nº 270/2022, manifestar-me acerca da questão relativa à sanção ou ao veto do Projeto de Lei nº 72, de 21 de março de 2022, que "Institui o Programa de Atenção Odontológica integrado ao acompanhamento Pré-Natal na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento-RS, e dá outras providências."

O art. 100, em seus incisos V e X, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Por seu turno, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, aplicável por simetria aos Municípios, dispõe, em seu art. 60, II, "d", que compete privativamente ao Governador legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, resta evidenciado que eventual alteração de normas e procedimentos de serviço público, com a expressa criação de atribuições aos órgãos da Administração, como previsto no Projeto de Lei nº 72/22, o qual estabelece atribuição para a rede municipal de saúde consistente no encaminhamento da gestante para consulta odontológica e na necessidade de garantir, ao menos, uma consulta odontológica por mês durante o pré-natal, deve ocorrer, obrigatoriamente, através de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, totalmente inaplicável e incabível qualquer alteração de normas e procedimentos relativos à rede pública de saúde municipal, com a imposição de atribuições a órgão da Administração através de lei ordinária proposta por Vereador, como ocorre no Projeto de Lei nº 72/2022, haja vista a hierarquia das normas e o poder de iniciativa privativo citado.

Oportuno ressaltar, ainda, que se mostra inaplicável no caso em questão a Tese 917, firmado pelo STF em repercussão geral, que menciona que

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1°, II, a, c e e, da Constituição Federal") , pois, no caso em tela, como aventado, o projeto de lei em análise trata de atribuição de órgão da Administração, impondo a execução de AÇÕES CONCRETAS à rede municipal de saúde.

Desse modo, denota-se que o Projeto de Lei n° 72/22 apresenta vício insanável de inconstitucionalidade quanto à iniciativa, o que obsta sua sanção.

Ademais, não se pode olvidar que o serviço odontológico para as gestantes de nosso Município já é prestado pela rede municipal, em observância às diretrizes do Ministério da Saúde, dentro das possibilidades estruturais e orçamentárias do Município e com toda a atenção que o tema de tamanha relevância efetivamente demanda, abrangendo ações estratégicas de saúde da mulher, pré-natal, doenças crônicas e saúde da criança, o que igualmente torna tautológico o presente projeto.

Assim sendo, o Projeto de Lei n° 72/22 que "Institui o Programa de Atenção Odontológica integrado ao acompanhamento Pré-Natal na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento-RS, e dá outras providências", apresentado por membro da Câmara Municipal de Vereadores, apresenta vício insanável de inconstitucionalidade acerca da usurpação de iniciativa, em razão da competência privativa do Poder Executivo de legislar acerca dos serviços públicos e das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo veto em sua totalidade ao citado Projeto de Lei.".

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

Câmara Municipal de
Sant`Ana do Livramento

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 72/2022

PROMOVENTE:
VER. ENRIQUE CIVEIRA

ASSUNTO:

INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO ODONTOLÓGICA INTEGRADO AO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: EM PAUTA **EM** 21/03/2022

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



APROVADO
☑ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 13/01/2022
Secretário

Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires
Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

----/2022

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

Institui o Programa de Atenção Odontológica integrado ao acompanhamento Pré-Natal na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e da outras providencias

Art. 1º - Fica instituído o programa de atenção Odontológica integrado no acompanhamento Pré-Natal na rede pública de saúde, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, com objetivo de prestar, às mulheres grávidas, adequada assistência odontológica nos níveis educativo, preventivo e curativo.

Art. 2º - Toda gestante assistida pela rede municipal de saúde deve ser encaminhada, pela equipe de saúde que a assiste, para consulta odontológica ao inciar o pré-natal.

§1º Deve-se garantir, ao menos, uma consulta odontálgica mês durante o pré-natal, com agendamento das demais, conforme as necessidades individuais da gestante.

§2º As gestantes podem ser atendidas em qualquer período gestacional, sendo o segundo trimestre da gravidez o mais indicado por ser uma fase de maior estabilidade.

§3º As gestações consideradas de alto risco (pré-eclâmpsia, diabetes gestacional e hipertensão descontrolada) devem ser referenciadas.

§4º O Município poderá elaborar protocolos específicos de atendimento odontológicos as gestantes, dividindo-as de acordo com os três trimestres do período gestacional.



Art. 3º A equipe que assiste a gestante poderá organizar atividades educativas, individuais ou coletivas, domiciliar ou nas unidades Básicas de saúde, que auxiliem no esclarecimento de dúvidas e na desmistificação quanto ao atendimento odontológico na gravidez, sempre de forma a favorecer o acesso da gestante à consulta odontálgica

Parágrafo Único: Em todas as intervenções deverá ser salientada a relação positiva entre a amamentação desenvolvimento do bebê, inclusive quanto a sua saúde bucal.

Art. 4º A assistência odontológica, no nível preventivo, deve considerar a realização de consulta odontológica de revisão, escovação supervisionada, profilaxia profissional e aplicação de flúor.

Art. 5º Para configurar uma ação no nível curativo, a consulta odontológica deve ser realizada por motivo de dor, para extração dentária, tratamento endodôntico, tratamento gengival e administração de medicamentos odontológicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 15 de Março de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei que, orgulhosamente, apresento à esta Casa Legislativa, tem por propósito instituir no Município de Sant'Ana do Livramento - RS, em sua rede pública de saúde, o Programa de Atenção Odontológica, integrado ao acompanhamento pré-natal das gestantes de nossa cidade. A simplicidade deste projeto não condiz com a grandeza de seus méritos, quais sejam, prestar adequada assistência odontológica nos níveis educativo, preventivo e curativo.

Quando se avalia a utilização de serviços odontológicos no acompanhamento pré-natal, observa-se que a assistência preventiva é quase ausente e, no mínimo, pouco articulada da assistência educativa, o que sobrecarrega as condutas terapêuticas a serem futuramente adotadas, a saúde bucal como um todo, e a própria qualidade de vida.

Há uma fragmentação do cuidado odontológico na assistência pré-natal. Algumas gestantes recebem assistência educativa, outras a preventiva e outras, a maioria, a curativa. Não se percebe uma continuidade da assistência, segundo os níveis de complexidade, resultando, inclusive, na corrosão do princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde - SUS. Tal situação pode ser explicada tanto pelo lado da gestante, que soluciona sua necessidade prioritária de saúde bucal e não busca outros cuidados, quanto pelo lado da equipe de saúde bucal, que não raras vezes apenas pauta suas práticas na solução de problemas imediatos, o que resulta numa assistência odontológica à gestante muito precária.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, seria um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Jurídico, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.



Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de Vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de Lei do Chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, II da Constituição Federal, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

As barreiras de acesso a uma atenção odontológica qualificada na gestação relacionam-se, inclusive, ao conhecimento insuficiente dos profissionais da odontologia, que reproduzem crenças do senso comum, suscitam medo e insegurança, postergando uma intervenção mais resolutiva, conforme nos ensina Edson T. dos Santos Neto e outros, em seu estudo "Acesso à assistência odontológica no acompanhamento pré-natal", que pode ser acessado em https://doi.org/10.1590/S1413-81232012001100022.

Neste estudo, referenciado acima, o resultado mais contundente foi a associação muito significativa entre a realização de atividades educativas domiciliares individuais ou promovidas por grupos de gestantes nas unidades de saúde e a assistência odontológica pré-natal adequada:

"Por meio dessas atividades, a educação em saúde parece funcionar como agente promotor de qualidade da assistência, visto que barreiras de acesso socioculturais e psicossociais podem ser demolidas. Deve-se considerar que no momento da gestação a mulher torna-se mais receptiva a novos conhecimentos e seu contato com os serviços é mais frequente do que em outras fases do ciclo da vida. Por isso, a gravidez se constitui num momento ímpar da vida da mulher em que a oportunidade educativa deve ser aproveitada, visto que os conhecimentos obtidos podem ser agentes promotores de estilos de vida mais saudáveis, tanto para si quanto para seus filhos e família."

Nesse sentido, é o que também defende Lucimar Aparecida Britto Codato, em sua dissertação "Pré-Natal Odontológico e Saúde Bucal: percepções e representações de gestantes", acessada em http://www.uel.br/pos/saudecoletiva/Mestrado/diss/70.pdf. Ela nos diz:

"a futura mãe tem papel fundamental na disseminação de hábitos saudáveis no seio da família e na promoção de saúde, o que justifica a importância da atenção odontológica para as gestantes. Assim, a participação e a integração do dentista como membro da equipe de pré-natal, resulta em mais conforto e melhor atenção à gestante em todos os níveis: educativos, preventivos e curativos, desde que esse profissional tenha conhecimentos e práticas adequadas de atenção à gestante."

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600



Segundo a cartilha publicada pelo Ministério da Saúde (2018), intitulada "A saúde bucal no Sistema Único de Saúde", acessada através do link https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_bucal_sistema_unico_saude.pdf:

"a atenção odontológica no serviço público brasileiro há anos caracterizou-se por prestar assistência a grupos populacionais restritos, como os escolares, por meio de programas voltados para as doenças cárie e periodontal. O restante da população ficava excluído e dependente de serviços meramente curativos e mutiladores. Isso resultava numa baixa cobertura de atendimento e numa assistência de baixa resolutividade, alvo de críticas por parte dos atores envolvidos."

Problemas bucais como gengivite piorreia também conhecida como periodontite e caries.

Ele explica que os problemas bucais, principalmente causados pela má escovação, ocasionam acúmulo de bactérias na gengiva que, se chegarem à corrente sanguínea, podem se instalar no útero e na placenta, estimulando as contrações, o que leva a um parto prematuro ou aborto espontâneo.

Os problemas bucais são fatores de risco para parto prematuro, mas as principais causas do problema são história pessoal ou familiar de parto prematuro, medida do colo do útero menor que 25 mm por ultrassom com 20 semanas de gravidez, gestação gemelar e infecção urinário ou vaginal, segundo o ginecologista e obstetra Renato Augusto de Sá, da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo)

"Estudos vêm apontando que a gengivite e a piorreia possuem relação que oferece condições de parto prematuro, que consiste em nascimento até a 37ª semana, e bebês com baixo peso, tendo menos de 2,5 Kg", afirma o dentista.

Assim, a proposição em tela que apresento tem por objetivo ampliar, em parte, os limites que esta realidade nos mostra. Através de ações simples e objetivas, mas contínuas, podem estimular o acesso à consulta odontológica e aos benefícios que esta pode oferecer. Trata-se, antes de tudo, a construção de uma cultura que valorize a saúde bucal dos assistidos pelo SUS.

Sendo assim, peço a atenção de meus colegas vereadores para sensibilizarem-se por esta realidade e aprovarem este projeto para que sua execução possa beneficiar muitos cidadãos de nossa cidade.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT

Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 05/04/2022.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária 72/2022

Promovente: VEREADOR ENRIQUE CIVEIRA

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO ODONTOLÓGICA INTEGRADO AO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL NA REDE PÚBICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Thomaz Guilherme Goia Alves, relator designado pela mesma, estudando a presente matéria quanto a LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE, nada opõe ao projeto analisado.

Como precedente, ressalto, que conforme Ag. Reg. no recurso extraordinário 1.282.228 do Rio de Janeiro de 15/12/2020 – segunda turma, relator ministro Edson Fachin:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA** CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

1. *Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativas do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Precedentes*
2. *Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.*
3. *Agravo regimenta a que se nega provimento.*

Ademais, o projeto de lei está compatível com a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, **Tema 917**, conforme observado, inclusive, na justificativa.

Desta forma, recomendo sua TRAMITAÇÃO e posterior APROVAÇÃO, pelos demais pares deste legislativo.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 30 de março de 2022.

Thomaz Guilherme Goia Alves

Vereador PTB

Thomaz Guilherme
Vereador PTB
Poder Legislativo Municipal





VEREADOR

FELIPE TORRES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APROVADO
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente
Em 12 / 04 / 2022.
Presidente

Matéria: Projeto n° 72/2022

Promovente: Vereador Enrique Civeira

Assunto: Institui o programa de atenção odontológica integrado ao acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências.

PARECER:

A comissão acima mencionada, representada neste ato pelo Vereador Felipe Torres, relator designado pela mesma, estudando a presente matéria que institui o programa de atenção odontológica integrado ao acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências, entende a importância e relevância do tema, recomendando assim a sua **APROVAÇÃO**, tendo em vista que apresenta todos requisitos técnicos necessários para a sua tramitação e posterior aprovação.

Sant'Ana do Livramento, 11 de abril de 2022.

FELIPE TORRES
Vereador

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 72, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa de Atenção Odontológica integrado ao acompanhamento Pré-Natal na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e da outras providencias.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.
FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de atenção Odontológica integrado no acompanhamento Pré-Natal na rede pública de saúde, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, com objetivo de prestar, às mulheres grávidas, adequada assistência odontológica nos níveis educativo, preventivo e curativo.

Art. 2º - Toda gestante assistida pela rede municipal de saúde deve ser encaminhada, pela equipe de saúde que a assiste, para consulta odontológica ao iniciar o pré-natal.

§1º Deve-se garantir, ao menos, uma consulta odontálgica mês durante o pré-natal, com agendamento das demais, conforme as necessidades individuais da gestante.

§2º As gestantes podem ser atendidas em qualquer período gestacional, sendo o segundo trimestre da gravidez o mais indicado por ser uma fase de maior estabilidade.

§3º As gestações consideradas de alto risco (pré-eclâmpsia, diabetes gestacional e hipertensão descontrolada) devem ser referenciadas.

§4º O Município poderá elaborar protocolos específicos de atendimento odontológicos as gestantes, dividindo-as de acordo com os três trimestres do período gestacional.

Art. 3º – A equipe que assiste a gestante poderá organizar atividades educativas, individuais ou coletivas, domiciliar ou nas unidades Básicas de saúde, que auxiliem no esclarecimento de dúvidas e na desmistificação quanto ao atendimento odontológico na gravidez, sempre de forma a favorecer o acesso da gestante à consulta odontálgica

Parágrafo Único. Em todas as intervenções deverá ser salientada a relação positiva entre a amamentação desenvolvimento do bebê, inclusive quanto a sua saúde bucal.

Art. 4º – A assistência odontológica, no nível preventivo, deve considerar a realização de consulta odontológica de revisão, escovação supervisionada, profilaxia profissional e aplicação de flúor.

Art. 5º - Para configurar uma ação no nível curativo, a consulta odontológica deve ser realizada por motivo de dor, para extração dentária, tratamento endodôntico, tratamento gengival e administração de medicamentos odontológicos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração